Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

04/08/2015 Primeira Turma

Mandado de Segurança 31.228 Distrito Federal

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) :MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.(A/S) :CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1) As serventias vagas, embora *sub judice*, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro.
- 2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial *sub judice* em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial.
- 3) O princípio da razoabilidade recomenda que não se dê provimento a serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.
- 4) Consectariamente, a entrega da serventia ao aprovado no certame depende do encerramento da lide com o trânsito em julgado das decisões de todos os processos alusivos à referida serventia.
- 5) In casu, de acordo com a Resolução nº 80 do CNJ, a Corregedora Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: "as delegações em relação as quais existam pendências judiciais, com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

MS 31228 / DF

orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso.

 (\ldots)

Se houver pendências judiciais anteriores ao próprio edital, nele somente não serão incluídas as serventias em relação as quais existam decisões ou liminares em vigor que efetivamente impeçam seu oferecimento, naquele momento, aos candidatos que se inscreverem.

Quanto a delegações, incluídas no edital do concurso e na relação em que classificadas segundo os critérios de 'provimento' e 'remoção', as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas no certame e na futura sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica advertência aos interessados no edital (caso tais pendências já existam quando de sua publicação) da presença de tal situação. Além disto, na sessão de escolha, se até lá houver surgido ou persistir a pendência judicial, deverá haver advertência pública, acerca de cada delegação nestas condições, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente fruste sua escolha e seu exercício na delegação em tela."

6) Segurança parcialmente concedida para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

04/08/2015 Primeira Turma

Mandado de Segurança 31.228 Distrito Federal

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) :MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.(A/S) :CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), com fulcro no art. 102, I, r, da CRFB/88, em face de ato da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos nº 2011.0440124-0/000, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de decisão judicial definitiva.

Aduz a Impetrante, preliminarmente, a sua legitimidade para o ajuizamento do *mandamus*, na medida em que congrega, entre seus associados, os "Tabeliães e os Oficiais dos Registros Públicos Civis", mercê do art. 3º, § 2º de seu Estatuto. Afirma, ainda, que a impetração do *writ* observou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, em apertada síntese, sustenta a impossibilidade de provimento das serventias *sub judice*, porquanto (i) acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos do certame, sobretudo se a declaração de vacância tiver sido suspensa por meio da concessão de liminares, e (ii) o próprio Conselho operou a exclusão *ex ante* de tais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

MS 31228 / DF

serventias no art. 8º, "a", de sua Resolução nº 80, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

Nesses termos, pugna pela concessão do pleito liminar para suspender (i) os efeitos da adversada Ata do CNJ do dia 22/11/2011, e, consequentemente, (ii) a determinação do CNJ, segundo a qual as serventias declaradas vagas pelo Conselho sejam incluídas no concurso público organizado pelo TJ/PR para provimento de vagas de Tabeliães e Notários. Se não acolhida a suspensão, postula, alternativamente, o não provimento das serventias *sub judice* até seu trânsito em julgado.

A liminar foi parcialmente deferida, nos moldes do pedido alternativo.

As informações foram prestadas por meio da Petição nº 55.696/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, em parecer assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIA SUB JUDICE. INCLUSÃO NA LISTA DE VACÂNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- 1. Mandado de segurança interposto com o objetivo de excluir as serventias *sub judice* da lista de vacância formada pelo CNJ em consonância com a sua Resolução 80.
- 2. Por meio da ponderação dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, moralidade, legalidade e do interesse público, impõe-se a ofertas das serventias *sub judice* nos concursos públicos, condicionando seu provimento ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

MS 31228 / DF

trânsito em julgado das decisões judiciais relativas à regularidade da declaração de vacância pelo CNJ.

3. Parecer pela concessão parcial da segurança."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

04/08/2015 Primeira Turma

Mandado de Segurança 31.228 Distrito Federal

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, ilustre Representante do Ministério Público, ilustre Advogado, que fez uma belíssima sustentação da tribuna, essa questão a que se referiu o eminente Advogado, das remoções, das peculiaridades do Estado do Paraná, elas, na verdade, não estão em jogo. Vossa Excelência está sustentando isso da tribuna. Porque tenho a petição inicial. Vossa Excelência sustenta por um interessado ou pela ANOREG?

O SENHOR MAURÍCIO ZOCKUN (ADVOGADO) - Pela ANOREG.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Pela ANOREG. Então, o pedido da ANOREG é exatamente voltado contra o ato do CNJ que determinou a inclusão das serventias para provimento. E, como o eminente Advogado diz que representa para ele um alento o parecer do Ministério Público, fiz aqui uma imensa digressão sobre todos os atos, mas tenho a ementa, que é suficiente para - digamos assim - corroborar esse alento e o parecer do Ministério Público. O que digo na ementa é quase que autoexplicativo do voto inteiro.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

04/08/2015 Primeira Turma

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão de fundo debatida nos autos consiste em examinar a legalidade da deliberação do CNJ, exteriorizada por meio de sua Ata do dia 22/11/2011. Nessa oportunidade, foi determinado ao TJ/PR que incluísse em concurso público as serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça e pendentes de pronunciamento judicial definitivo junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Resolução nº 80 do CNJ "declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público."

Para verificar o cumprimento da referida resolução, o Conselho Nacional de Justiça determinou ao TJ/PR que "as delegações em relação à quais existam pendências judiciais com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso."

Neste particular, o equacionamento desta controvérsia demanda, necessariamente, uma análise consequencialista acerca dos efeitos da inclusão de tais serventias *sub judice* na lista de locais a serem providos no certame que se iniciará. Dito de outro modo: diante da ausência de uma resposta unívoca do ordenamento jurídico para um problema específico, recomenda-se adotar aquela solução que produza os melhores resultados práticos para a sociedade, em geral, e para os envolvidos, em particular.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

MS 31228 / DF

Com efeito, múltiplas soluções se apresentam para o deslinde da controvérsia, todas igualmente legítimas. A primeira delas aponta na direção do cumprimento integral da orientação do CNJ, incluindo no certame as serventias declaradas vagas pelo Conselho *sub judice*, mesmo que pendentes de pronunciamento judicial definitivo.

De um lado, essa proposta tem a vantagem de prestigiar a deliberação anterior do CNJ que declarara a vacância de algumas serventias, reforçando o seu papel de fiscalizador da higidez das instituições do Poder Judiciário.

Por outro lado, o acolhimento desta proposta traz consigo alguns inconvenientes que podem causar danos de difícil reparação àqueles postulantes a uma das vagas no certame. É que, ao disponibilizar no concurso as serventias *sub judice* junto ao STF, corre-se o risco de ser deferida a liminar, o que retiraria a sua qualidade de serventia vaga. Não bastasse isso, a liminar pode já ter sido deferida, razão pela qual se verificaria um abalo na declaração de vacância anteriormente realizada pelo CNJ. No limite, o pronunciamento de mérito feito pelo Supremo Tribunal Federal desqualificaria, em caráter definitivo, o *status* de serventia vaga.

Em sentido diametralmente oposto, a segunda proposta sugere rejeitar a aplicação em sua inteireza do ato impugnado. Essa solução milita em favor da segurança jurídica, na medida em que a retirada das serventias declaradas vagas e pendentes de pronunciamento judicial junto ao STF conferiria a previsibilidade necessária aos candidatos e evitaria percalços no curso do certame, tal como resultantes de eventuais impugnações. De outra banda, é possível que haja a denegação das impugnações judiciais, corroborando a declaração de vacância das serventias feita pelo Conselho Nacional de Justiça. Neste particular, a redução da oferta de serventias teria sido injustificada, traduzindo-se em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

MS 31228 / DF

manifesto prejuízo para os candidatos, que se veem furtados da possibilidade de concorrerem a estes locais, mercê de colocar em xeque a própria atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Essas implicações não podem ser negligenciadas.

Diante desses cenários, entendo adequada, aqui, uma solução intermediária que conjugue os aspectos positivos de ambas as propostas. Assim, apesar de se reconhecer a legitimidade da Ata do CNJ do dia 22/11/2011 (que determinou a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua qualificação como serventia vaga feita pelo CNJ), entendo ser necessário suspender, temporariamente, os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão referente à legalidade do provimento do cargo de titular da respectiva serventia. Vale dizer, sem embargo de o TJ/PR dever incluir tais serventias no certame que se realizará, em estrita observância à deliberação do CNJ, o seu provimento (ou seu desprovimento) restará condicionado ao pronunciamento, com trânsito em julgado, no sentido de manter ou retirar a sua qualificação de serventia vaga.

De fato, essa proposta prestigia, *prima facie*, a deliberação anterior do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a inclusão destas serventias, ao mesmo tempo em que evita transtornos que porventura venham a surgir por futuros pronunciamentos judiciais desta Suprema Corte.

Dessa forma, também está sedo observado o art. 236, § 3º, da Constituição da República, que buscou tornar mais rápido o provimento das serventias vagas, *verbis*:

"§ 3° O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

MS 31228 / DF

concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Ex positis, concedo parcialmente a segurança para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

04/08/2015 Primeira Turma

Mandado de Segurança 31.228 Distrito Federal

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, Ministro, o ato do Conselho Nacional de Justiça já teria previsto essas cautelas.

- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É, mas, de qualquer maneira, o ato em si atacado...
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Condicionou justamente a isso, à definição da ação em curso, ao prever que as serventias judiciais declaradas vagas, mas em relação às quais pende decisão judicial com ou sem liminar suspendendo os efeitos da sobredita declaração, fossem incluídas no rol de serventias para fins de provimento em concurso. Havendo a opção do candidato, alertado, pela serventia que está sob julgamento, arca ele com as consequências.

Talvez pudéssemos cogitar da concessão parcial apenas para afastar a situação jurídica em que haja uma liminar preservando a permanência do titular do cartório.

- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É, mas esse resultado, ele vai, exatamente, ao encontro do que eu estou sugerindo, porque eu afirmo que o provimento definitivo só se dará com o trânsito em julgado.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Mas o Conselho Nacional de Justiça não disse o contrário, não é?
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) O ato do CNJ, que a parte se volta, é a Resolução 80.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Não é claro quanto ao preenchimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

MS 31228 / DF

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, não é claro. É a Resolução 80. Declara a vacância dos serviços notariais, estabelece regras e viabiliza a competição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Compreendi o alcance.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É mais para nós adequarmos a solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O alcance da concessão da ordem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Parcial, é.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É parcial, simplesmente parcial, ou seja, para afastar o preenchimento da serventia, estando em discussão a titularidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está bem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Na verdade, o CNJ determinou a inclusão dessas serventias vagas para efeito de concurso público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Provimento definitivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como se já houvesse a disponibilidade total, para o concurso público, da serventia.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

MS 31228 / DF

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É. Aí, eu adotei a solução média, que eu acho que satisfaz.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O mandado de segurança busca que se suspenda esse comando do CNJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, o preenchimento pelo concurso público.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Exatamente. E o Ministro Luiz Fux fica no meio-termo, determinando que se inclua, mas que o provimento só ocorra quando do trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nesses processos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -

ANOREG/BR

ADV. (A/S) : MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.(A/S) : CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma concedeu, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Mauricio Zockun, pela Impetrante. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Edson Fachin. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma